



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.090 - RO (2011/0204755-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AGROPECUARIA PORTO DAS FLORES LTDA
ADVOGADO : AUDREY CAVALCANTE SALDANHA
AGRAVADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE CÓPIA DIGITALIZADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO INEXISTENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.090 - RO (2011/0204755-0)

AGRAVANTE : AGROPECUARIA PORTO DAS FLORES LTDA
ADVOGADO : AUDREY CAVALCANTE SALDANHA
AGRAVADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela AGROPECUÁRIA PORTO DAS FLORES LTDA em face da decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ao fundamento de recurso interposto por meio sem previsão legal (fls. 238/239).

A parte agravante alega, essencialmente, que não pode ser penalizada por fazer uso do mesmo mecanismo de utilizado pelo Tribunal, qual seja, a digitalização (fls. 246/248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.090 - RO (2011/0204755-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Da leitura das razões do regimental, não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos, *in verbis*:

Compulsando os autos, verifico que o recurso especial de fls. 131/139 trata-se, na verdade, de petição digitalizada, como declarado pela própria agravante às fls. 188/190. Assim, tal petição não tem o condão de substituir a original, visto não conter assinatura, mas, cópia de assinatura.

Dessa forma, é incabível recurso interposto por cópia ou com assinatura digitalizada sem certificação, ante a ausência de previsão legal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, após regulamentada. Equívoco material pela alusão à regulamentação da recente lei viabilizadora do correio eletrônico na prática de atos processuais não é bastante para qualquer mudança no resultado do julgamento. Embargos rejeitados. (STF, RMS 24257 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ de 14.02.2003)

Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (STF, AI 564765/RJ, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/03/2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedente: AI n. 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.06. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 576018 AgR /RJ, 2ª Turma, Min. Eros Grau, DJe de 19/12/2008)

Em tempo, procedo de ofício à correção da decisão agravada, pois o recurso especial digitalizado foi o de fls. 106/125, e não aquele de fls. 131/139, como apontado no julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0204755-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 40090 / RO**

Números Origem: 00482294520098220015 01520020050067 1520020050067 1520090040752
482294520098220015 50067672002822015

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA PORTO DAS FLORES LTDA
ADVOGADO : AUDREY CAVALCANTE SALDANHA
AGRAVADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROPECUARIA PORTO DAS FLORES LTDA
ADVOGADO : AUDREY CAVALCANTE SALDANHA
AGRAVADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.